**LEI Nº 5459/14**

**REGULARIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO GRATUITO PARA UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei:

Art. 1º**.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos pela União, através do Ministério da Educação, para o transporte de estudantes da educação básica, do “Programa Caminho da Escola”,estudantes da educação superior e estudantes de cursos profissionalizantes, dentro do Município de Pouso Alegre, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n. 12.816/12.

**§** 1º. Os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados dentro da área do município, para transporte de estudantes da educação básica municipal na zona urbana, de estudantes da educação superior e estudantes de cursos profissionalizantes.

**§** 2º. Nos termos desta Lei, o município atenderá, prioritariamente, estudantes do ensino superior e estudantes de cursos profissionalizantes ministrados no Município, em rotas e horários equivalentes aos dos estudantes da rede municipal de educação.

**§ 3º.** Havendo disponibilidade financeira e de veículos, desde que sem prejuízo aos estudantes da educação básica da rede municipal de educação, poderá o Município atender estudantes de outras rotas.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas decorrentes desta lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A condução dos veículos do transporte escolar para estudantes das universidades e dos cursos profissionalizantes, na zona urbana e rural, será realizada por motoristas devidamente habilitados, custeados pelo Poder Executivo, lotados na Secretaria Municipal de Educação, concursados e nomeados para o exercício das funções de transporte de estudantes da rede municipal de educação.

Art. 3º.Poderão ser utilizados para a finalidade prevista nesta lei os veículos de transporte escolar, adquiridos com recursos do Município, desde que para atender, exclusivamente, aos estudantes universitários e aos alunos de curso profissionalizantes, na mesma rota dos alunos da educação básica da rede municipal de ensino.

Art. 4º. A regulamentação para uso do transporte escolar e os horários em que os veículos ficarão disponíveis para o transporte dos estudantes universitários e dos alunos de curso profissionalizantes, bem como os roteiros, serão estabelecidos através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2014.

 Agnaldo Perugini Márcio José Faria

 Prefeito Municipal Chefe de Gabinete